

ALTERAÇÕES 001-012

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

Matthias Grootte

A7-0045/2013

Alteração das diretivas no domínio da segurança dos alimentos no respeitante aos poderes a conferir à Comissão

Proposta de regulamento (COM(2012)0150 – C7-0089/2012 – 2012/0075(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O artigo 290.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) especifica que os atos legislativos delimitam explicitamente os objetivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) ***Embora*** os anexos das Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE e 2001/114/CE ***contenham*** elementos ***técnicos*** que podem ter de ser adaptados ou atualizados a fim de ter em conta a evolução das normas internacionais

(3) Os anexos das Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, ***2001/113/CE*** e 2001/114/CE ***contêm*** elementos ***relativos às denominações de produto e/ou de venda, às descrições, às definições e às características dos produtos*** que podem ter

pertinentes, estas diretivas não conferem à Comissão poderes adequados para adaptar ou atualizar prontamente esses anexos de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais. Por outro lado, a Diretiva 1999/4/CE não confere à Comissão poderes adequados para adaptar ou atualizar prontamente o seu anexo a fim de ter em conta o progresso técnico, apesar de esse anexo conter elementos técnicos que podem igualmente ter de ser adaptados ou atualizados de modo a ter em conta o progresso técnico. Além disso, apesar de conterem elementos técnicos que podem ter de ser adaptados ou atualizados a fim de ter em conta o progresso técnico, as secções A e B, ponto 1, do anexo I da Diretiva 2000/36/CE não estão abrangidas pelos poderes da Comissão para adaptar determinadas disposições desse anexo ao progresso técnico. Para uma aplicação coerente das Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE, é, pois, conveniente que sejam igualmente conferidos à Comissão poderes suplementares para adaptar ou atualizar os anexos das Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE e 2001/114/CE, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução das normas internacionais.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Por conseguinte, para completar ou alterar certos elementos não essenciais das Diretivas **1999/4/CE**, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e **2001/114/CE**, de modo a ter em conta o progresso técnico e/ou, se for caso disso, a evolução das normas internacionais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo

de ser adaptados ou atualizados a fim de ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes **ou o progresso técnico**. **Quando essas disposições se referem a elementos técnicos não essenciais, nomeadamente elementos visados nas secções C e D do anexo I da Diretiva 2000/36/CE, na parte B do anexo da Diretiva 2001/111/CE, no anexo II e na parte B do anexo III da Diretiva 2001/113/CE, deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE**, a fim de **adequar esses anexos à evolução das normas internacionais pertinentes** ou ter em conta o progresso técnico.

Alteração

(4) Por conseguinte, para completar ou alterar certos elementos não essenciais das Diretivas 2000/36/CE, 2001/111/CE e 2001/113/CE, de modo a ter em conta o progresso técnico e/ou, se for caso disso, a evolução das normas internacionais **pertinentes**, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do

290.º do Tratado, no que diz respeito aos âmbitos de aplicação e conteúdos que se seguem: ***no que se refere à Diretiva 1999/4/CE, a fim de adaptar ou atualizar as características técnicas relacionadas com as denominações e definições dos produtos no anexo, normalmente expressas em percentagem;*** no que se refere à Diretiva 2000/36/CE, a fim de adaptar ou atualizar as ***características técnicas relacionadas com as denominações de venda e definições da secção A*** do anexo I, ***normalmente expressas em percentagem e/ou gramas, bem como as secções B, C e D desse mesmo anexo;*** no que se refere à Diretiva 2001/111/CE, a fim de adaptar ou atualizar a ***parte A do anexo no que diz respeito às características técnicas relacionadas com as denominações e definições dos produtos, bem como a parte B do anexo;*** no que se refere à Diretiva 2001/113/CE, a fim de adaptar ou atualizar o ***anexo I no que diz respeito às características técnicas relacionadas com os nomes e definições dos produtos, normalmente expressas em gramas e/ou percentagem, bem como o anexo II e a parte B do anexo III;*** e ***no que se refere à Diretiva 2001/114/CE, a fim de adaptar ou atualizar o anexo I no que diz respeito às características técnicas relacionadas com as definições e denominações dos produtos, normalmente expressas em percentagem, bem como o anexo II.***

Tratado, no que diz respeito aos âmbitos de aplicação e conteúdos que se seguem: no que se refere à Diretiva 2000/36/CE, a fim de adaptar ou atualizar as secções C e D do anexo I; no que se refere à Diretiva 2001/111/CE, a fim de adaptar ou atualizar a parte B do anexo; e no que se refere à Diretiva 2001/113/CE, a fim de adaptar ou atualizar o anexo II e a parte B do anexo III;

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 1

Diretiva 1999/4/CE

Artigos 4 e 5

Texto da Comissão

Os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 1999/4/CE ***passam a ter a seguinte redação:***

Alteração

Os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 1999/4/CE ***são suprimidos.***

"Artigo 4.º

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º, a fim de alterar as características técnicas relacionadas com as denominações e definições dos produtos no anexo, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Artigo 5.º

1. O poder conferido à Comissão de adotar atos delegados referidos na presente diretiva está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado, a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.)

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data de notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho,

este prazo é prolongado por dois meses."

Justificação

O anexo estabelece as denominações, definições e características dos produtos e, portanto, trata elementos essenciais que não devem ser delegados. Além disso, pelas razões expostas no considerando 6, os artigos 4.º e 5.º parecem obsoletos.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 2

Diretiva 2000/36/CE

Artigo 5

Texto da Comissão

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 6.º, a fim de alterar as **características técnicas relacionadas com as denominações de venda e definições da secção A do anexo I, bem como as secções B, C e D desse mesmo** anexo, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Alteração

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 6.º, a fim de alterar as secções C e D **do anexo I**, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Justificação

O anexo I, secções A e B, estabelece as denominações de venda, as definições e as características dos produtos e, portanto, trata elementos essenciais que não devem ser delegados. Pelo contrário, o anexo I, secções C e D referem-se ao cálculo de percentagens de ingredientes e ao tipo de açúcares mencionados na Diretiva; estes elementos podem considerar-se elementos técnicos não essenciais suscetíveis de alteração mediante atos delegados.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 2

Diretiva 2000/36/CE

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à

Comissão por *tempo indeterminado*, a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.)

Comissão por *um período de cinco anos* a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.) ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho objetarem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 5.º da Diretiva 2000/36/CE. Visa informar as outras instituições da UE sobre a adoção de atos delegados e dos seus resultados.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 3

Diretiva 2001/111/CE

Artigo 4

Texto da Comissão

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º, a fim de alterar ***a parte A do anexo no que diz respeito às características técnicas relacionadas com as denominações e definições dos produtos, bem como*** a parte B do anexo, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Alteração

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º, a fim de alterar a parte B do anexo, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Justificação

A secção A do anexo estabelece as denominações de venda e as definições dos produtos e, portanto, trata elementos essenciais que não devem ser delegados. Pelo contrário, a secção B do anexo refere-se ao método de determinação de algumas características dos açúcares, o que pode considerar-se um elemento técnico não essencial suscetível de alteração mediante atos delegados.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 3

Diretiva 2001/111/CE

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado***, a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.)

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.) ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho objetarem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 4.º da Diretiva 2001/111/CE. Visa informar as outras instituições da UE sobre a adoção de atos delegados e dos seus resultados.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4

Diretiva 2001/113/CE

Artigo 5

Texto da Comissão

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 6.º, a fim de alterar ***o anexo I no que diz respeito às características técnicas relacionadas com os nomes e definições dos produtos, bem como*** o anexo II e a parte B do anexo III, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Alteração

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 6.º, a fim de alterar o anexo II, ***aditando, mas não suprimindo, ingredientes a este anexo, e a fim de alterar*** a parte B do anexo III, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4

Diretiva 2001/113/CE

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado***, a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.)

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.) ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho objetarem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 5.º da Diretiva 2001/113/CE.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5

Diretiva 2001/114/CE

Artigos 5 e 6

Texto da Comissão

Os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2001/114/CE ***passam a ter a seguinte redação:***

Alteração

Os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2001/114/CE ***são suprimidos.***

"Artigo 5.º

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 6.º, a fim de alterar o anexo I no que diz respeito às características técnicas relacionadas com as definições e denominações dos produtos, bem como o anexo II, de modo a ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, se for caso disso, e o progresso técnico.

Artigo 6.º

1. O poder conferido à Comissão de adotar atos delegados referidos na presente diretiva está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado, a partir de (...). (O Serviço das Publicações deve inserir a data de entrada em vigor do presente ato modificativo.)

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data de notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho,

este prazo é prolongado por dois meses."

Justificação

O anexo estabelece as definições e denominações dos produtos e, portanto, trata elementos essenciais que não devem ser delegados. Além disso, pelas razões expostas no considerando 6, os artigos 5.º e 6.º parecem obsoletos.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Alteração

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.
As versões consolidadas das diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE devem ser elaboradas no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.